



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



## TERMO DE ANULAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** TP 03/2020-SEINFRA

**Modalidade:** TOMADA DE PREÇOS

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE 91 LUMINÁRIAS DE LED.

**Unidade Gestora:** Secretário Geral de Infraestrutura

**Município/UF:** VIÇOSA DO CEARÁ – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia o TOMADA DE PREÇOS nº TP 03/2020-SEINFRA, destinada a TOMADA DE PREÇOS visando CONSTRUÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM INSTALAÇÃO DE 91 LUMINÁRIAS DE LED.

Vistos e relatados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa do Ceará, através de despacho de comunicação, datado em 14/08/2020, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestada intenção de impugnação do referido processo, considerado **PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante, referente ao pedido de suspensão do certame para revisão da planilha orçamentária.

Outrossim, o processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, a falha relatada quanto ao projeto básico está assinado por um engenheiro civil, ocasião esta que contesta sua legitimidade para exarar o documento em questão, segue fundamentando que o Projeto Básico está em desacordo com a Resolução CONFEA Nº. 218 de 29 de junho de 1973, ao final, requereu a suspensão imediata do certame a fim de que seja revisado o item arguido, visto que o mesmo está em desconformidade com a Legislação vigente, encaminhando para que analise possível ato de anulação ao anexo IV do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020-SEINFRA, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, pelos fatos narrados nesta peça.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

§



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Entretanto, no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio diverso, igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

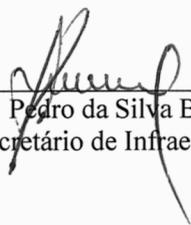
Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação para publicação do extrato deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará - CE, 14 de agosto de 2020.

  
Pedro da Silva Brito  
Secretário de Infraestrutura